



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0022277-22.2024.6.18.8000**INTERESSADO** : COAAD/SAOF**ASSUNTO** : LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO

Parecer nº 3166 / 2025 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Cuida-se de relatório final dos trabalhos do Pregoeiro referentes ao **Procedimento Licitatório nº 90027/2025** - Pregão Eletrônico, consoante termo de autorização que repousa no doc. 0002561562.

Dito certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia para execução do projeto de adequação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio do edifício Anexo do TRE-PI**.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (0002570937) e cópias do respectivo aviso de licitação (0002570944).

Não houve impugnação ao edital tampouco pedidos de esclarecimento.

Relata o Pregoeiro que a sessão foi iniciada na data e horário definidos no Edital (03/12/2025, às 08h30), quando o Pregoeiro recebeu os lances e analisou as propostas e documentos anexados.

Após conferências pela Unidade demandante (0002585410, 0002587242, 0002590970, 0002592819), nenhuma das propostas anexadas e analisadas atendeu às exigências do instrumento convocatório, restando o certame **fracassado**.

Aberto prazo para registro de intenção de recurso, a licitante AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 24.635.780/0001-04 se manifestou (0002594139), tendo anexado tempestivamente suas razões recursais (0002599497).

Alega a recorrente que não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para validar a experiência profissional no que tange ao item 9.1.5.1.a do edital (*instalação de*

central de detecção e alarme de incêndio endereçável com pelo menos 80 pontos) em razão de obstáculos burocráticos enfrentados junto ao CREA-MA para a emissão da CAT ligada ao Contrato nº 33/2022 com o TRE-MA. Destaca que os protocolos foram abertos em junho e novembro de 2025, mas a análise só ocorrerá em fevereiro de 2026, devido a exigências internas do conselho, como a correção da ART para inclusão do nome da contratada e ajustes no sistema SITAC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Com base na manifestação da Unidade técnica (0002603092) o recurso foi julgado **improcedente** conforme fundamento na Decisão 7 (0002603904).

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam do Termo de Julgamento (0002594136).

Ao final, o Pregoeiro sugere a homologação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças observa que a atuação do Pregoeiro na condução do procedimento licitatório se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, recomendando a **homologação do pregão nº 90027/2025, o qual restou FRACASSADO, em virtude da ausência de proposta capaz de satisfazer as exigências do edital.**

O Secretário de Administração, Orçamento e Finanças aprova o parecer de sua Assistência Jurídica.

*É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.*

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

Da mesma forma, verifica-se que a desclassificação/inabilitação das empresas que participaram do certame limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que nesta fase procedural cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos jurídicos relacionados à realização da Sessão Pública do Procedimento Licitatório, sem chancelar as opções técnicas adotadas pelas unidades. Ademais, ressalte-se que o Edital do Pregão Eletrônico citado nestes autos já teve seu teor oportunamente analisado pelas unidades competentes deste Regional.

No caso vertente, a publicidade está demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 54, *caput* e §1º da Lei 14.133/2021, além de ter sido providenciada a divulgação em jornal de grande circulação e no Portal da Transparência, pelo tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição.

Quanto ao recurso interposto pela empresa AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA contra a decisão que a inabilitou em razão da ausência da CAT no que tange ao item 9.1.5.1.a do edital (*instalação de central de detecção e alarme de incêndio endereçável com pelo menos 80 pontos*), não há reparos a serem feitos, motivo pelo qual somos pelo acolhimento da Decisão 7 (0002603904) em todos os seus termos.

Em verdade, a **CAT (Certidão de Acervo Técnico)** é um documento oficial emitido por Conselhos Profissionais (como CREA, CAU, CFTA) que comprova a experiência e capacidade técnica de um profissional, reunindo um histórico de serviços e obras realizadas, registrados através de documentos como ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) ou RRTs (Registros de Responsabilidade Técnica). Ela serve como prova de qualificação para concursos, licitações, e comprova o conjunto de atividades compatíveis com as atribuições do profissional, sendo fundamental para sua atuação legal e reconhecimento no mercado. Em outras palavras, a CAT é o "currículo técnico" oficializado pelo conselho, validando a experiência e habilidade do profissional em suas áreas de atuação.

De tudo quanto relatado, dessume-se, sem maiores esforços, que os trabalhos atinentes ao **Procedimento Licitatório nº 90027/2025** transcorreram em estrita conformidade aos ditames legais regedores da matéria, ausente, pois, qualquer eiva que tenha o condão de contaminá-los e, de conseqüente, fulminá-los de nulidade, razão por que somos pela sua **HOMOLOGAÇÃO do certame, para declará-lo fracassado diante da ausência de proposta que atendesse as exigências do edital**.

Por fim, considerando a adequação da presente contratação, voltada a **prevenção e combate a incêndio**, ao disposto na Resolução CNJ 646/2025 que institui o protocolo de crise

socioambiental, tornando dever central dos órgãos do poder judiciário prevenir riscos e mitigar impactos adversos na infraestrutura e nos serviços judiciais, recomendamos que seja empreendida pela unidade competente os necessários estudos visando a repetição do certame, momento em que deverá ser promovida a análise dos riscos do negócio bem como a juntadas dos demais artefatos necessários a contratação.

À consideração e decisão superior.

Maira Chaves Lages Watkins  
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

De acordo.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio  
Assessora Jurídica

APROVO o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral que, após análise dos atos relativos ao **Procedimento Licitatório nº 90027/2025**, manifesta-se favorável à HOMOLOGAÇÃO e consequente repetição do certame, após os necessários estudos, **com a urgência que o caso requer**, em atendimento ao disposto na **Resolução CNJ 646/2025 que institui o protocolo de crise socioambiental**.

**Bela. Silvani Maia Resende Santana**  
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Silvani Maia Resende Santana, Diretora Geral**, em 29/12/2025, às 13:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 29/12/2025, às 13:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maira Chaves Lages Watkins, Técnico Judiciário**, em 30/12/2025, às 08:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002604499** e o código CRC **04443FB2**.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	:	0022277-22.2024.6.18.8000
<b>INTERESSADO</b>	:	COAAD/SAOF
<b>ASSUNTO</b>	:	LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO

Decisão nº 1961 / 2025 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos do Pregoeiro referentes ao **Procedimento Licitatório nº 90027/2025** - Pregão Eletrônico, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia para execução do projeto de adequação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio do edifício Anexo do TRE-PI**.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao recurso interposto pela empresa AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA contra a decisão que a inabilitou em razão da ausência da CAT no que tange ao item 9.1.5.1.a do edital (*instalação de central de detecção e alarme de incêndio endereçável com pelo menos 80 pontos*), não há reparos a serem feitos, motivo pelo qual acolho a Decisão 7 (0002603904) em todos os seus termos, julgando improcedente o recurso.

Diante das informações constantes dos autos, acolho o Parecer 3166 (0002604499), aprovado pela Diretora Geral, que passa a integrar a presente decisão, e constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual **HOMOLOGO** o **Procedimento Licitatório nº 90027/2025**, para declará-lo **fracassado** diante da ausência de propostas que atendessem as exigências editalícias.

Por fim, em atenção ao disposto na Resolução CNJ 646/2025 que institui o protocolo de crise socioambiental, **DETERMINO** que seja empreendida pela unidade competente os necessários estudos visando a repetição do certame, momento em que deverá ser promovida a análise dos riscos do negócio bem como a juntada dos demais artefatos necessários a contratação.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 29/12/2025, às 14:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002604500** e o código CRC **8917463E**.

---

0022277-22.2024.6.18.8000

0002604500v5



--